



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 6/3/2006. DODF nº 46, de 7/3/2006.
Portaria nº 117, de 29/3/2006. DODF nº 70, de 10/4/2006*

Parecer nº 34/2006-CEDF

Processo nº 030.005201/2004

Interessado: **Escola Infantil Tangram**

- Referenda o disposto nas alíneas “a” e “b” da conclusão do Parecer nº 247/2005-CEDF, que credencia, pelo período de 4/2/2003 a 18/12/2005, com fins exclusivos de validar os atos escolares praticados até essa data, a Escola Infantil Tangram, localizada na QI – 11, Conjunto “F”, Casa 5, Guará I - DF, mantida por Nivanda Maria Mota Carolino - ME; e autoriza o funcionamento da educação infantil para crianças de 2 a 6 anos.
- Suspende, até novo posicionamento do CEDF, os efeitos do disposto nas conclusões “c” e “d” do Parecer nº 247/2005-CEDF, “*in verbis*”;
 - “c) determinar que Escola Infantil Tangram não efetue a renovação de matrícula, bem como a matrícula para novos alunos;
 - d) recomendar à SUBIP/SE que comunique à Administração Regional do Guará que a Escola Infantil Tangram está credenciada até 18/12/2005 e que tome as providências necessárias para o encaminhamento de alunos para outras escolas, em caso de preferência por escola da rede pública”.
- Estende o credenciamento, em caráter transitório, a partir de 19/12/2005 até 30/4/2006, da Escola Infantil Tangram, localizada na QI 11, Conjunto “F”, Casa 5, Guará I – DF, mantida por Nivanda Maria Mota Carolino – ME.

HISTÓRICO – O presente processo, de nº 030.005201/2004, foi autuado em 8 de novembro de 2004, pela senhora Nivanda Maria Mota Carolino, representante legal da mantenedora da Escola Infantil Tangram, que é localizada na QI 11, Conjunto “F”, Casa 5, Guará I – DF, solicitando o credenciamento e a autorização de funcionamento da educação infantil de 2 a 6 anos de idade.

A Escola Infantil Tangram foi criada em 4 de fevereiro de 2003, tendo, nessa data, iniciado suas atividades educacionais sem amparo legal junto à Secretaria de Estado de Educação, embora tenha sido alertada pela SUBIP/SE quanto ao descumprimento dos artigos 85 e 89 da Resolução nº 1/2003-CEDF, em vigor à época. Sobre esse assunto, a instituição encaminhou declaração, inserida à fl. 58, demonstrando ser do seu conhecimento o descumprimento dos supramencionados artigos.

Após a conclusão da instrução deste processo, ele foi objeto do Parecer nº 247/2005-CEDF (fls. 125 à 127), da lavra do nobre Conselheiro Nilton Alves Ferreira, que conclui por:

- “a) credenciar, pelo período de 4/2/2003 a 18/12/2005, com fins exclusivos de validar os atos escolares praticados até essa data, a Escola Infantil Tangram, localizada na QI 11, Conjunto “F”, Casa 5, Guará I – DF, mantida por Nivanda Maria Mota Carolino-ME;
- b) autorizar o funcionamento da educação infantil para crianças de 2 a 6 anos;
- c) determinar que a Escola Infantil Tangram não efetue a renovação de matrículas, bem como a matrícula para novos alunos;
- d) recomendar à SUBIP/SE que comunique à Administração Regional do Guará que a Escola Infantil Tangram está credenciada até 18/12/2005 e que tome as providências necessárias para o encaminhamento de alunos para outras escolas, em caso de preferência por escola da rede pública.”



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Aprovado na Câmara de Educação Básica e em Plenário em 6/12/2005, o citado Parecer foi homologado em 19/12/2005 (fl. 129), sendo publicado no DODF de 21/12/2005.

Ressalte-se que não foi expedida Portaria, mesmo o Parecer tendo sido homologado.

Em 20/12/2005, Nivanda Maria Mota Carolino, mantenedora da Escola Infantil Tangram, protocolou no Gabinete/SE-DF o requerimento de fls. 132 à 136, dirigido à Senhora Secretária de Estado de Educação, solicitando a reconsideração do Parecer nº 247/2005-CEDF e o deferimento do credenciamento da instituição educacional.

Da exposição apresentada, pode-se destacar as seguintes informações e/ou declarações da requerente:

- foram cumpridas todas as exigências para o credenciamento requerido;
- o contrato de locação está sendo discutido em juízo, com decisão favorável, até o momento, para a instituição educacional, conforme Decisão Interlocutória da 18ª Vara Cível, transcrita à fl. 134 e cópia anexada à fl. 416;
- a requerente não foi notificada para apresentar defesa administrativa, com violação do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em 23/12/2005, o processo é encaminhado ao CEDF, pela Senhora Secretária-Adjunta de Educação, com o seguinte despacho:

“De ordem.

Ao egrégio Conselho de Educação do Distrito Federal, solicitando reestudo da matéria, em face da documentação anexada, encaminhada pela Senhora Nivanda Maria Mota Carolino, proprietária e mantenedora de Escola Infantil Tangram, localizada na QI 11, Conjunto F, Casa 5, Guará I, Distrito Federal.”

Em 3/1/2006, a requerente autuou, no Protocolo do Gabinete/SE-DF, novo requerimento dirigido à Senhora Secretária de Estado de Educação requerendo a juntada aos autos de cópias de documentos de processos judiciais (fls. 138 à 403) e reiterando o pedido de reconsideração do parecer já citado.

Esse novo requerimento foi encaminhado, em 5/1/2006, pelo Senhor Chefe de Gabinete da SEDF à SUBIP, “*para conhecimento e as providências pertinentes e, após, ao Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme solicitado*”. Em 17/12/2006, o Subsecretário Substituto da SUBIP o encaminhou ao CEDF.

ANÁLISE – O Processo sob análise já pode ser considerado muito mais uma coletânea judicial que educacional. Após análise das 438 páginas, dos dois volumes, entende-se que o ponto de partida, segundo, também, o Secretário-Geral do CEDF, Senhor José Durval de Araujo Lima, com o qual se concorda, é o relatório do técnico da SUBIP (fls. 105 à 108) e, também, os termos do Parecer nº 247/2005-CEDF (fls. 125 à 147), “a conclusão é que foram duas as pendências que impediam a concessão de credenciamento da instituição educacional:

- a) comprovação das condições legais de ocupação do imóvel e sua adequação à oferta da educação proposta;



b) Alvará de Funcionamento a vencer em 18/12/2005.”

Com referência ao item “a”, ocupação do imóvel, o Parecer nº 247/2005-CEDF já levantou o problema, como se transcreve:

“2) A escola atende atualmente 86 alunos e funciona em prédio locado, adaptado para fins educacionais, sendo que a validade do contrato de locação expirou em 20/9/2003 (fl.12). Escolas em imóveis alugados sempre geram grande insegurança no tocante à sua existência duradoura. Diante do impasse judicial existente no momento entre locador e locatário, este Relator conversou com a mantenedora da instituição educacional e com os advogados das partes e constatou que a situação da escola em epígrafe é ainda mais grave, conforme relato a seguir:

- a mantenedora, representada por Nivanda Maria Mota Carolino e Eliana Araújo Carolino firmou contrato de locação com a proprietária do imóvel, Maria Conceição Rego intermediado pelo Alcance Administração de Imóveis, com validade de 12 meses, para **fins residenciais** (fl. 12). Ocorre que a locadora ignorou a primeira cláusula do citado contrato e também ao PDL – Plano Diretor Local – e mudou a destinação do imóvel para fins comerciais o que causou grande descontentamento ao locatário. O imóvel foi vendido em caráter irrevogável e irretroatável, e segundo a proprietária da escola Nivanda Maria, a nova proprietária do imóvel lhe prometera, **verbalmente**, a continuidade da locação do prédio, onde a escola está instalada, até o ano de 2008. A referida proprietária, por sua vez, não concorda com a continuidade da locação e exige a devolução do imóvel e, diante da recusa da mantenedora da escola, a mesma entrou com uma ação de despejo contra a escola (fls. 117 a 121), distribuída na 6ª Vara Cível do TJDF, em 17/12/2005, sob nº 2005.01.1.003772-7, baseada no art. 8º da Lei 8.245/91, que reza textualmente que, o adquirente do bem alienado poderá denunciar o contrato de locação, *in verbis*:

se o imóvel for alienado durante a locação, o adquirente poderá denunciar o contrato, com prazo de noventa dias para a desocupação, salvo se a locação for por tempo determinado e o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado junto a matrícula do imóvel.”

Na citada ação de despejo, a parte autora prova que não possui outro imóvel em Brasília e que precisa da edificação na qual a Escola Infantil Tangram está estabelecida para fixar residência.

Ressalte-se que, diante da ação de despejo supracitada, a escola conseguiu decisão interlocutória favorável, em 29/6/2005, por meio do Processo nº 2005.01.1.057870-4, protocolado na 18ª Vara Cível de Brasília, cujo texto, *in verbis*, é:

“Recebo os embargos para discussão, para tão somente manter a autora na posse do bem sem, no entanto, suspender as demandas que fluem nos autos em apenso, visto que nenhum prejuízo, a princípio decorrerá para as partes. Cite-se o embargo para, querendo, contestá-los no decêndio legalmente batizado para tanto.”

Deve ser salientado, também, que em 1º/7/2005, por meio do Processo nº 2004.01.1.103774-2, na 18ª Vara Cível de Brasília (fl. 122), a escola conseguiu liminar, suspendendo a ação de despejo, cujo texto da certidão, *in verbis*, é: *“Certifico e dou fê que o curso da presente ação encontra-se suspenso, tendo em vista o recebimento dos Embargos de Terceiros de nº 57870-4/2005, conforme despacho de fls. 81 proferido naqueles autos.”*

Ainda por meio da ação supracitada, a Escola Infantil Tangram obteve autorização judicial para pagamento em juízo do valor do aluguel para não ser considerada inadimplente (fl. 60).

Segundo, ainda, o Parecer nº 247/2005-CEDF, “a edificação apresenta as condições necessárias para o funcionamento da atividade pretendida, de acordo com as exigências da



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

Resolução nº 1/2005-CEDF, conforme relatório conclusivo da SUBIP/SE, constante das fls. 105 à 108”. E também, “a planta baixa de suas instalações físicas foi aprovada pelo Núcleo de Projetos da Gerência de Engenharia e Arquitetura desta Secretaria de Educação (fl. 16).”

Vale a pena destacar que, com referência ao Alvará de Funcionamento, vencido em 18/12/2005, a interessada enviou novo Alvará de Funcionamento, datado de 25/1/2006, com validade até 30/4/2006 (fl. 410).

Por meio do expediente datado de 26/1/2006, dirigido ao Presidente do CEDF (fl. 404), a senhora Nivanda Maria Mota Carolino encaminhou vários documentos solicitando a anexação aos autos, entre esses:

- Certidão de Embargos de Terceiros (fl. 405);
- Decisão Interlocutória da 18ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (fl. 406);
- Alvará de Funcionamento nº 0036/2006, com validade até 30/4/2006 (fl. 410).

Em outro expediente, também de 26/1/2006, dirigido ao Senhor Presidente do CEDF (fl. 413), a interessada solicita prazo especial para transferência da escola para outro imóvel e comunica as providências que está tomando para isso.

Há de se ressaltar o fato de que, em 30/1/2006, chegou ao CEDF o ofício do Conselho Especial e da Magistratura nº 1.229/06, de 23/1/2006 (fl. 418), dirigido à Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, nos seguintes termos:

“Senhora Secretária,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do processo em referência, e a fim de instruí-lo, solicito a Vossa Excelência prestar as necessárias informações sobre o alegado na peça vestibular, cuja cópia acompanha o presente.

Transcreve-se, abaixo, o inteiro teor do despacho exarado nos autos.

Despacho (fl. 155): “A liminar será examinada após prestadas as informações da digna autoridade indigitada coatora, que ora requisito. Oficie-se. DF19/1/06. Desembargador Sérgio Bittencourt – Relator”.

Respeitosamente,

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura
Diretora”

Esse documento encaminhou cópia do pedido de mandado de segurança com a concessão de liminar para nulidade ou suspensão do ato que descredenciou a Escola Infantil Tangram (fls. 419 à 425).



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

O ofício da Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios foi encaminhado à SUBIP, pela Chefia da Assessoria Técnico-Legislativa, com o seguinte despacho:

“Senhora Subsecretária da SUBIP,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nivanda Maria Mota Carolino – ME, contra ato praticado pela Exmª Senhora Secretária de Estado de Educação.

Assim, encaminho a presente documentação a Vossa Senhoria para:

- 1 – apresentar informação (Relatório) acerca das alegações contidas no Mandado de Segurança;
- 2 – trazer documentos que possam elucidar questões controvertidas, com as justificativas técnicas e todos os encaminhamentos exarados, que amparem o descredenciamento da Impetrante.

Solicito, ainda, devolução desta documentação até às 10h do dia 1º/2/2006, impreterivelmente, para que seja possível elaborar a defesa dentro do prazo estipulado.

Ressalto que, nos termos da Lei 1.533/51, as informações prestadas fora do prazo não surtem efeitos, sendo considerados verdadeiros os fatos articulados pelo Impetrante.

Brasília, 27 de janeiro de 2006

RICARDO COTIA BRAGA
Assessoria Técnico-Legislativa
Chefe Respondendo

Por sua vez, em 30/1/2006, a Senhora Subsecretária de Planejamento e de Inspeção do Ensino encaminhou o processo ao CEDF, com o seguinte despacho: *“Encaminhando uma vez que as solicitações da Assessoria Técnico-Legislativa se referem ao indeferimento do pleito, oriundo deste órgão”*.

Tendo em vista a solicitação no sentido de que as informações sejam dadas *“até às 10h do dia 1º/2/2006, impreterivelmente, para que seja possível elaborar a defesa dentro do prazo estipulado”*, a Presidência do CEDF apresentou as informações, cuja cópia está anexada às fls. 422 a 426 do Processo.

É oportuno se atentar para o seguinte trecho do relatório da SUBIP:

“Nivanda Maria Mota Carolino – ME possui alvará de funcionamento para desenvolver atividades relativas à Educação Infantil de 2 a 6 anos, com prazo de validade até 18/12/2005 (fl. 65).

As pendências indicadas à época pela GEA/SE, atualmente encontram-se sanadas (fls. 63 e 64).

Em relação ao contrato de locação, há uma questão jurídica entre a Entidade Mantenedora e o Locatário, ainda em curso na justiça (fl. 60).

Em relação aos documentos organizacionais apresentados para análise, esses estão de acordo com a legislação vigente conforme relato no item anterior deste relatório.”

Segundo o Senhor Secretário-Geral do CEDF, fl. 437, *“o processo encontra-se em condições de ser redistribuído para relato e deliberação do Colegiado, quanto ao pedido de reconsideração do Parecer nº 247/2005-CEDF.”*



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

6

CONCLUSÃO – Em face do exposto e tendo em vista que a matéria se encontra “subjudice”, o Parecer é por:

- 1) Referendar o disposto nas conclusões “a” e “b” do Parecer nº 247/2005-CEDF, “*in verbis*”:
 - a) “credenciar, pelo período de 4/2/2003 a 18/12/2005, com fins exclusivos de validar os atos escolares praticados até esta data, a Escola Infantil Tangram, localizada na QI 11, Conjunto “F”, Casa 5, Guará I – Distrito Federal, mantida por Nivanda Maria Mota Carolino-ME;
 - b) autorizar o funcionamento da educação infantil para crianças de 2 a 6 anos;”
- 2) Suspender, até novo posicionamento do CEDF, os efeitos do disposto nas conclusões “c” e “d” do Parecer nº 247/2005-CEDF, “*in verbis*”;
 - “c) determinar que Escola Infantil Tangram não efetue a renovação de matrícula, bem como a matrícula para novos alunos;
 - d) recomendar à SUBIP/SE que comunique à Administração Regional do Guará que a Escola Infantil Tangram está credenciada até 18/12/2005 e que tome as providências necessárias para o encaminhamento de alunos para outras escolas, em caso de preferência por escola da rede pública”.
- 3) Estender o credenciamento, em caráter transitório, a partir de 19/12/2005 até 30/4/2006, da Escola Infantil Tangram, localizada na QI 11, Conjunto “F”, Casa 5, Guará I – DF, mantida por Nivanda Maria Mota Carolino – ME.

É o Parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 21/2/2006

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal